DECRETO Nº 2.480/2026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Ijaci/MG, estabelece diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ijaci, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, incisos V, VIII e XI, da Lei Orgânica do Município de Ijaci,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Ijaci/MG, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, o Plano Municipal de Educação, e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Educação Integral:** concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;
II – **Educação em Tempo Integral:** organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais consideradas as atividades escolares desenvolvidas na unidade escolar ou em outros espaços educativos, desde que integradas ao projeto pedagógico e à organização curricular da unidade;

III – **Escola de Tempo Integral:** unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;
IV – **Escola Mista:** unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;
V – **Território Educativo:** conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;
II – promoção e defesa dos direitos humanos;
III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;
V – justiça curricular;
VI – valorização dos profissionais da educação;
VII – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;
VIII – sustentabilidade socioambiental;
IX – combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;
X – promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;
III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;
IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;
VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;
VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;
VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais,

compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
II – implantação gradual em escolas mistas;
III – ampliação progressiva de turmas e matrículas;
IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º A expansão da oferta observará:

I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
II – disponibilidade de profissionais da educação;
III – garantia de alimentação escolar adequada;
IV – garantia de transporte escolar quando necessário;
V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;
VI – indicadores educacionais e territoriais.

§ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

CAPÍTULO III

DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá implementar as seguintes ações para a ampliação das matrículas em tempo integral:

I – realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as regiões com maior necessidade;
II – criar novas turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada;
III – planejar e, quando necessária e viável, promover a ampliação, adequação ou construção de unidades escolares;
IV – promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral;
V – incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura, ciências e matemática;
VI – fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas;
VII – buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas;
VIII – criar um sistema de acompanhamento da implementação das turmas em tempo integral, avaliando o impacto na aprendizagem dos alunos;
IX – elaborar relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

Art. 11. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Implementação e Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de promover a ampliação progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 12. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

I – na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
II – no Currículo de Referência de Minas Gerais;
III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;
IV – no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 13. O currículo deverá assegurar:

I – integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;
II – superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;
III – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;
IV – valorização das múltiplas linguagens e culturas;
V – acessibilidade curricular e inclusão educacional;
VI – educação digital e midiática;
VII – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
VIII – desenvolvimento de projetos de vida;
IX – promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 14. As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;
II – projetos interdisciplinares;
III – ações de incentivo à leitura e produção textual;
IV – educação socioemocional;
V – uso pedagógico de tecnologias educacionais;
VI – ações de fortalecimento da convivência democrática;
VII – práticas inclusivas e atendimento às diversidades;
VIII – valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 15. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
III – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;
IV – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
V – orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO V

DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE

Art. 16. O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
II – implementar ações de busca ativa;
III – desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;
IV – promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;
V – garantir atendimento educacional inclusivo;
VI – assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 18. As unidades escolares deverão:

I – manter diálogo permanente com as famílias;
II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;
III – promover ações preventivas contra evasão e abandono;
IV – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
V – articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 19. O acesso às matrículas em tempo integral observará critérios públicos, objetivos, transparentes e não discriminatórios, definidos em regulamentação específica do Poder Executivo, considerando, entre outros aspectos, a demanda existente, a capacidade estrutural das unidades escolares para atendimento das matrículas, a territorialidade, a vulnerabilidade socioeconômica, a composição familiar, a necessidade de conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares e a garantia de equidade no acesso.

§ 1º Os critérios e procedimentos de inscrição, classificação, desempate, convocação e matrícula serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação em normativa complementar e divulgados previamente à comunidade.

§ 2º Será assegurada a possibilidade de recurso administrativo contra o resultado da classificação.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 20. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição representativa e plural, assegurada a participação de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente de cada segmento:

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – gestores das escolas de tempo integral ou escolas mistas;
III – professores que atuem nas escolas de tempo integral ou escolas mistas;
IV – profissionais da área administrativa que atuem nas escolas de tempo integral ou escolas mistas;
V – Conselho Municipal de Educação;
VI – Conselho do FUNDEB;
VII – pais ou responsáveis;
VIII – sociedade civil organizada.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, competências e funcionamento da Comissão.

Art. 22. Compete à Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – acompanhar a implementação da política;
II – propor recomendações e aperfeiçoamentos;
III – analisar indicadores e resultados;
IV – promover participação social;
V – emitir relatórios periódicos de acompanhamento;
VI – acompanhar processos seletivos para a contratação de profissionais a fim de suprir as demandas da Educação Integral em Tempo Integral;
VII – auxiliar na construção das diretrizes curriculares da Educação Integral em Tempo Integral;

VIII - acompanhar as necessidades de profissionais para implementação da Política e propor recomendações quanto à formação, dimensionamento e organização das equipes.

Art. 23. As unidades escolares deverão promover:

I – escuta ativa da comunidade escolar;
II – revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
III – fortalecimento dos conselhos escolares;
IV – ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 24. O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 25. A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

I – protocolos de atendimento integrado;
II – compartilhamento de informações institucionais, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e as normas de proteção integral da criança e do adolescente;
III – ações conjuntas de busca ativa;
IV – parcerias com equipamentos públicos;
V – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
VI – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 26. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e o planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 27. O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 28. Compete ao Poder Executivo:

I – garantir quantitativo adequado de profissionais;
II – promover formação continuada em serviço;
III – assegurar condições dignas de trabalho;
IV – estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;
V – promover ações de valorização profissional;
VI – incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 29. A formação continuada deverá contemplar:

I – fundamentos da Educação Integral;
II – práticas pedagógicas inovadoras;
III – educação inclusiva;
IV – avaliação da aprendizagem;
V – educação digital e midiática;
VI – gestão democrática;
VII – convivência escolar e cultura de paz;
VIII – articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 30. O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 31. As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

I – salas de aula adequadas;
II – espaços de alimentação;
III – áreas de convivência;
IV – espaços esportivos e recreativos;
V – biblioteca ou sala de leitura;
VI – acesso a recursos tecnológicos;
VII – condições de acessibilidade;
VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 32. A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

I – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observada a aplicação mínima anual de 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, incluídas as complementações da União nas modalidades VAAF, VAAT e VAAR, para a criação de matrículas em tempo integral na educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, da Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026, e demais normas aplicáveis, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação;
II – do salário-educação;
III – de programas federais e estaduais;
IV – de recursos próprios do Município;
V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 34. O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – indicadores de acesso e permanência;
II – indicadores de aprendizagem;
III – indicadores de equidade;
IV – condições de infraestrutura;
V – dados sobre formação e valorização profissional;
VI – avaliação da articulação intersetorial;
VII – participação da comunidade escolar;
VIII – registro e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à criação de matrículas em tempo integral nos sistemas oficiais de informações educacionais e orçamentárias, especialmente o SIOPE, quando aplicável.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO XI

DO PLANO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 36. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Implementação e Expansão da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 37. O Plano Municipal de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes deste Decreto, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da rede municipal de ensino;
II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;
III – definição das unidades escolares prioritárias;
IV – critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;
V – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;
VI – planejamento de alimentação e transporte escolar;
VII – previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;
VIII – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;
IX – estratégias de articulação intersetorial;
X – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;
XI – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;
XII – cronograma físico-financeiro de implementação;
XIII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;
XIV – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 38. O Plano Municipal de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e manifestação do Conselho Municipal de Educação, na forma de suas competências legais.

§ 1º O parecer técnico acerca do Plano emitido pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 39. A elaboração e revisão do Plano Municipal de Implementação e Expansão deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – dados de expansão das matrículas;
II – informações sobre infraestrutura;
III – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;
IV – ações de formação profissional;
V – execução orçamentária e financeira;
VI – avaliação dos resultados alcançados;
VII – medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar Plano Municipal de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – metas de expansão;
II – cronograma de implementação;
III – critérios de priorização;
IV – plano de formação continuada;
V – estratégias de monitoramento;
VI – previsão de adequações estruturais.

Art. 42. As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições deste Decreto.

Art. 43. A implementação deste Decreto ocorrerá de forma progressiva e planejada, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral e observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional e estrutural da rede e as normas legais aplicáveis.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará, no âmbito de suas competências, e publicará as diretrizes curriculares, a composição da Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e demais normativas que se fizerem necessárias para a consolidação desta Política.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 28 de outubro de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610

Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2026.10.28 16:45:52 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino

Prefeito Municipal